



PREFEITURA DE

Itabaiana*Cidade do Trabalho***Procuradoria Geral do Município - Licitações****PARECER Nº: 00203/2025**

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 250507IN00026
Inexigibilidade: IN00026/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DE ALBERTO BAKANA PRODUÇÕES PARA O FESTIVAL DOS MOTORISTAS 2025. APRESENTAÇÃO EM 10.05.2025 COM DURAÇÃO DE 90 MIN. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Administrativo telado, ventila a possibilidade de inexigibilidade de licitação visando a contratação de Show Artístico de Alberto Bakana Produções, para o Festival dos Motoristas 2025, com apresentação no dia 10.05.2025, cujo show terá duração de 1h30min, e valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e se dará através de representante exclusivo em Território Nacional, ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE GOIANA E REGIÃO – ACG, CNPJ N.º 11.470.807/0001-04, que tem como representante legal, Glauco Antônio Neves Menezes, CPF n.º 464.029.694-00,

Justifica a contratação o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, nos seguintes termos:

“A presente justificativa tem por finalidade respaldar a contratação do show artístico de Alberto Bakana Produções, visando à participação do artista nas festividades alusivas ao Festival dos Motoristas 2025, tradicional evento comemorado anualmente no município de Itabaiana/PB, em homenagem a uma das importantes categorias profissionais da cidade. O Festival dos Motoristas é uma das atividades mais simbólicas e tradicionais de Itabaiana, promovendo não apenas momentos de lazer, mas também valorização dos trabalhadores do setor de transporte, reconhecidos por sua contribuição ao desenvolvimento social e econômico do município. A programação do evento inclui missas, procissões, cavalgadas, sorteios e shows artísticos abertos ao público, consolidando-o como uma importante manifestação da cultura popular local. Alberto Bakana é um artista amplamente conhecido no cenário regional, com forte presença nos festejos populares e apresentações voltadas para o público nordestino. Seu estilo musical alegre, dançante e voltado à cultura popular garante grande apelo junto ao público local, incentivando a participação popular no evento e elevando o nível de atratividade do festival. A realização do Festival dos Motoristas, especialmente com a presença de atrações reconhecidas, como



Alberto Bakana, promove a movimentação do comércio, da rede de alimentação e de hospedagem, gerando impacto positivo na economia local e fortalecendo o turismo regional durante o período do evento. O show artístico será realizado em espaço público e com acesso gratuito, garantindo que todos os cidadãos possam participar da festividade, independentemente de sua condição social, promovendo inclusão cultural, cidadania e entretenimento saudável. Diante da relevância cultural, social e econômica do Festival dos Motoristas 2025, e considerando a forte ligação do artista Alberto Bakana com o público local, sua contribuição para a valorização do evento e a legalidade do processo de contratação, justifica-se a contratação direta do show de Alberto Bakana Produções, como parte integrante da programação oficial da festividade, promovida pela Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB." 2

A contratação posta será realizada através de representante exclusivo para o Território Nacional, ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE GOIANA E REGIÃO – ACG, CNPJ N.º 11.470.807/0001-04, que tem como representante legal, Glauco Antônio Neves Menezes, CPF n.º 464.029.694-00, conforme Termo de Representação Exclusiva datado de 03.04.2023, pelo prazo de cinco anos.

O Termo de Representação Exclusiva do artista, pelo prazo de cinco anos como dito, não contém registro em cartório de títulos e documentos, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, o que deve ser providenciado antes da contrapartida.

A contratação encontra guarida no que preconiza a Lei nº 14.133/2021, art, 74, inciso II, que assevera:

Art. 74. “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de”:

II – “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou **por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”; Destaque nosso.

Presente nos autos: correspondência do Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, datada de 07.05.2025; proposta de show artístico datada de 07.05.2025, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP, e respectiva aprovação; Termo de Referência e respectiva aprovação; disponibilidade orçamentária; autorização do Gestor Municipal; cópia da Portaria PMI/GP 024/2025, de 02.01.2025, publicada no Órgão Oficial do Município de Itabaiana/PB, que nomeou a Comissão Permanente de Licitação; protocolo; Termo de autuação de processo licitatório; CNPJ da contratada; Cópia da Reforma do Estatuto Social da Associação Cultural de Goiana e Região, datado de 01.12.2019, cujo artigo 19.º, estabelece que as eleições para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, realizar-se-ão de cinco em cinco anos; cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse dos associados da Associação Cultural de Goiana e Região – ACG, realizada em 05.12.2024, descrevendo renovação do mandato do Presidente Glauco Antônio Neves Menezes, e demais membros



da diretoria, mandato de cinco anos, com início em 05.12.2024, e término em 05.12.2029; cópia do documento de identificação de GLAUCO ANTÔNIO NEVES MENEZES; comprovante de domicílio de GLAUCO ANTÔNIO NEVES MENEZES; cópia do Termo de Representação Exclusiva datado de 03.04.2023, com validade por cinco anos, sem registro em Cartório de Títulos e Documentos; cópia do Pedido de Registro de Marca de Serviço, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, datado de 17.02.2017; certidões federal, estadual, municipal, de regularidade do FGTS, trabalhista, de distribuição de ações de falências e outros; Negativa de licitação para 1.º e 2.º graus TJPE; Consulta Consolidada TCU; cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 899, com data de emissão em 25.02.2025; cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 902, com data de emissão em 27.02.2025; cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 909, com data de emissão em 06.03.2025; cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 970, com data de emissão em 06.05.2025; Declaração que não emprega menor, datada de 05.05.2025; Declaração de superveniência e de inidoneidade, datada de 10.04.2025; consagrações de Alberto Bakana; Release de Alberto Bakana; Exposição de motivos n.º IN00026/2025; quadro demonstrativo de preços – mapa de apuração – exposição de motivos n.º IN00026/2025; minuta do contrato, a qual é analisada e atende ao fim proposto; despacho do Gestor acolhendo a situação de inexigibilidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o comando geral, estampado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, exceção aberta quando presente uma das hipóteses grafadas na Lei nº 14.133/2021, artigo 72 (inexigibilidade e de dispensa de licitação), hipóteses que legitimam a contratação direta entre o poder público e o particular.

Art. 72. “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos”:

I – “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”;

- PRESENTES: estudo técnico preliminar; e termo de referência (art. 18, da Lei n.º 14.133/2021), item atendido.

II – “estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei”;

- PRESENTE: item atendido.

III – “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”;

- PRESENTE: item atendido com a presença deste.

IV – “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”;


Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



- PRESENTE: item atendido.

V – “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

- PRESENTE: item atendido.
- VI – “razão da escolha do contratado”;
- PRESENTE: item atendido.

VII – “justificativa do preço”;

- PRESENTE: item atendido.

VIII - “autorização da autoridade competente”;

- PRESENTE: item atendido.

Analisando, em especial, o comando grafado no inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, há que se observar a ocorrência de três requisitos legais, quais sejam: (i) o(s) contratado(s) ser(em) profissional(ais) do setor artístico (lato sensu); (ii) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e, (iii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dentre os três requisitos listados, aquele que tem gerado dúvidas e vem sendo alvo de manifestações dos Tribunais, é o contrato não firmado diretamente com o artista, afrontando o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de **empresário não exclusivo**, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Anote-se que muitos municípios têm se utilizado do artifício de contratar o artista, por inexigibilidade, através de empresas de eventos detentoras de carta de exclusividade

específica para uma determinada data e local, que segundo análise dos autos não é o caso em concreto.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



"A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato".

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

5

Assim, passemos, pois, a análise dos três requisitos enumerados abaixo:

1) Que o serviço seja de um artista profissional;

A primeira questão a ser investigada é se o artista/banda a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valem-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726.

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, notas fiscais e ainda, encartes do artista em várias apresentações, aliado ao fato de que o nome "Alberto Bakana" é figura por demais conhecida, não havendo dúvidas de se tratar de artista profissional, donde se conclui que o requisito foi preenchido, vez que o artista é consagrado e de renome no âmbito regional.

2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto, quando em vigência a Lei n.º

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



8.666/93, que apesar de sua revogação pela também Lei n.º 14.133/2021, a mudança diz acerca da autenticidade e do reconhecimento de firmas:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, **deve ser apresentada cópia autenticada do contrato registrado em cartório de títulos e documentos**, de exclusividade do artista com a empresa contratada. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Portanto, a nova legislação (Lei n.º 14.133/2021) prevê a prova de autenticidade pela própria administração, mediante a apresentação do original; e o reconhecimento de firma somente em caso de dúvida de autenticidade, art. 12, IV e V da legislação citada.

Permanece a exigência do registro do contrato de exclusividade em cartório de registro de títulos e documentos, presente.

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

No caso em análise a contratação se dará através de representante exclusivo, no entanto, o Termo de Representação Exclusiva não se encontra registrado em cartório de títulos e documentos, o que deverá ser providenciado antes da contrapartida.

Requisito preenchido **EM PARTE**.

3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito, ademais, **teve comprovado nos autos apresentações vários municípios, a exemplo: Pitimbu/PB em janeiro/2018; São Vicente do Seridó/PB; Campina Grande/PB, no Maior São João do Mundo; Pedras de Fogo/PB; Camutanga/PE; Umbuzeiro/PB; Ibiara/PB; e Tavares/PB.**

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



Há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. ***Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.*** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Resta demonstrado nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação, **que não é o caso presente nos autos, no entanto "Alberto Bakana" é consagrado e de renome no âmbito Regional, já tendo obtido o reconhecimento da opinião pública,** conforme foram anexados ao processo, **cópias de notas fiscais e outros documentos que comprovam que o artista/banda se apresentou em eventos importantes e em várias cidades e épocas distintas; todos registrados no relatório deste, não havendo necessidade de repeti-los.**

Atente-se ainda, a existência nos autos de uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, cujo teor fora transcrito no relatório deste, onde se encontram as razões da escolha do artista/banda, e ainda, do preço.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, **notas fiscais de apresentações em cidades, e épocas distintas,** é possível concluir que o requisito foi preenchido.

A minuta do contrato apresentada e analisada atende ao fim proposto, como dito.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p.



689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Se trata de ASSOCIAÇÃO PRIVADA, com início das atividades em 13.01.2010.
- Apresentou extrato do CNPJ n.º 11.470.807/0001-04, em situação ATIVA na data de 28.03.2025.
- Apresentou cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária de Eleição e Posse da Diretoria da ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE GOIANA E REGIÃO-ACG, cujo mandato fora renovado em 05.12.2024, com vigência até 05.12.2029.
- Apresentou cópia do documento de identificação de GLAUCO ANTONIO NEVES MENEZES (cópia de RG n.º 3.043.941 – SDS/PE, com expedição em 24.07.2018).

HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ANALISADAS mediante a apresentação dos seguintes documentos encartados ao processo, em atendimento ao que leciona o art. 68, da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

- Apresentou CNPJ ativo na data de 28.03.2025.
- Apresentou Certidão negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 22.11.2024, e validade até 21.05.2025, com código de controle “7F3C.ADB5.DD35.85FC”.
- Apresentou Certidão de Regularidade Fiscal n.º 2025.000.002.357.474-08, com emissão em 19.02.2025 pelo Estado de Pernambuco, e válida até 19.05.2025.
- Apresentou Certidão Negativa de Débitos n.º 018.646, emitida em 07.04.2025 pelo Município de Goiana/PE, e válida por sessenta dias.
- Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF n.º 2025041504381618462426, emitida em 25.04.2025, e válida até 14.05.2025.
- Apresentou Certidão negativa de débitos trabalhistas n.º 19746807/2025, expedida em 07.04.2025, e validade até 04.10.2025.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- Ausentes balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos exercícios.
- Apresentou Certidão negativa de distribuição de ação de falência, concordata, recuperação judicial, e recuperação extrajudicial, datadas de 28.04.2025, para 1.º e 2.º graus, expedida pelo TJPE, com validade até 28.05.2025.
- Apresentou certidão negativa de distribuição de ações de falência e outros, expedida em 11.04.2025 pelo TJPE.
- Apresentou Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, datada de 07.05.2025.

HABILITAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA:

- Apresentou as seguintes Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e:
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 899, datada de 25.02.2025, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para apresentação em Umbuzeiro/PB, no dia 01.03.2025.



- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 902, datada de 27.02.2025, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para apresentação em Ibiara/PB, no dia 02.03.2025.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 909, datada de 06.03.2025, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para apresentação em Tavares/PB, no dia 02.03.2025.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, n.º 970, datada de 06.05.2025, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para apresentação em Camutanga/PB, no dia 30.04.2025.

OUTROS:

Presente as seguintes declarações:

- Declaração de que não emprega menor de idade datada de 05.05.2025.
- Declaração de Superveniência e de Inidoneidade, datada de 10.04.2025.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e à critério do Gestor, **OPINO** pela possibilidade de contratação através de empresário exclusivo, com o procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021 (IN00026/2025), sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência, e presentes os requisitos do artista/banda ser profissional; que a contratação se dará através de representante exclusivo, e o artista é consagrado pela opinião pública, conforme documentos trazidos ao processo, entre eles diversas notas fiscais, comprovando que o artista aludido realizou apresentações em épocas distintas, já relacionados no relatório; ademais, por existir nos autos uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, o qual justifica as razões da escolha do artista, e ainda, do preço (Valor de Referência – consulta de mercado), para apresentação de Show Artístico de Alberto Bakana Produções, para o Festival dos Motoristas 2025, com apresentação no dia 10.05.2025, cujo show terá duração de 1h30min, e valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e se dará através de representante exclusivo em Território Nacional, ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE GOIANA E REGIÃO – ACG, CNPJ N.º 11.470.807/0001-04, que tem como representante legal, Glauco Antônio Neves Menezes, CPF n.º 464.029.694-00; recomendando a completa numeração dos autos, e a renovação das certidões vencidas ou que se vencerem na tramitação deste.

Antes da realização do pagamento, e em havendo dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados em cópias à Comissão de Licitação, deve ser procedida a conferência com os originais, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

Antes da realização do pagamento, deverá vir aos autos, o original, ou cópia do Termo de Representação Exclusiva registrado em cartório de registro de títulos e documentos, em



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

Procuradoria Geral do Município - Licitações

PARECER Nº: 00203/2025

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 250507IN00026
Inexigibilidade: IN00026/2025

10

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DE ALBERTO BAKANA PRODUÇÕES PARA O FESTIVAL DOS MOTORISTAS 2025. APRESENTAÇÃO EM 10.05.2025 COM DURAÇÃO DE 90 MIN. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

atendimento a recomendação do Tribunal de Contas da União.

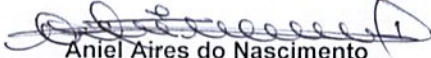
À critério do Gestor Municipal, e considerando ausente nos autos, poderá ser anexado os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis de dois exercicios do contratado.

Por fim, deve a administração trazer aos autos comprovantes da realização do evento, a exemplo: fotografias com data de descrição de pessoas que estiveram presentes (Gestor, secretários, servidores, etc.), ou ainda, mídia gravada.

Assim penso.

Submeto o presente manifesto à superior consideração.

Itabaiana/PB, 08 de maio de 2025. (IN 26.2025)


Aniel Aires do Nascimento
OAB/PB 7.772 – Matrícula 114.062
Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.


Jhon Kennedy de Oliveira
OAB/PB 20.682 – Matrícula 114.044
Procurador Geral